

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLÁUDIO SCALLI – SECRETÁRIO EXECUTIVO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DA AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA.**

Ref. Tomada de Preço 002/2022

Processo ADM no. 021/2022

SGMK LOCAÇÕES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 06.065.895/0001-29, com sede na Av. Adhemar Pereira de Barros, 407 - Jardim Santa Maria, Jacareí - SP, 12328-300, por sua representante legal que esta subscreve, com endereço eletrônico de e-mail: maiba@sgmk.com.br, nos autos do processo acima em referência vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEICULOS LTDA**.

No dia 28/12/2022, na segunda fase da Tomada de Preço- Abertura do envelope nº 02- Proposta de Preços, para contratação de empresa especializada em locação, sem motorista, contando com seguro total, assistência 24 horas e guincho, bem como sem franquia contra terceiros para o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, **foi declarada vencedora a empresa SGMK LOCAÇÕES LTDA**, por ter atendido as exigências editalícias em todas as fases do certame.

Nesse passo, insurgiu-se a Recorrente solicitando a reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e baseando seu inconformismo na alegação de que, apesar de apresentar objeto que não atende às especificações no termo de referência, a sua proposta é mais vantajosa.

Ao final, requer a Recorrente seja a Sgmk Locações desabilitada.

Todavia, em que pese o inconformismo da ora Recorrente, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos:

Por primeiro, cumpre salientar que **todos documentos exigidos em edital foram devidamente apresentados pela SGMK LOCAÇÕES LTDA e consecutivamente aceitos pela comissão**, haja vista que habilitou a Recorrida sem qualquer ressalva na primeira fase deste certame.

Ato contínuo, na fase de abertura do envelope de preços, novamente, a empresa SGMK atendeu minuciosamente as exigências contidas no termo de referência com as especificações do objeto.

Inobstante, **a própria Recorrente reconhece que esta Recorrida apresentou veículo que atendia às exigências editalícias, ao contrário daquela que, por sua vez, apresentou objeto divergente das especificações solicitadas e, não bastasse, sustenta estarmos diante de um “compreensível problema”, assim como que esta Comissão Especial de Licitação adotou um formalismo exacerbado.**

Ora, não se trata de formalismo exacerbado uma vez que a Comissão Especial de Licitação somente fez cumprir o previsto em edital, o qual ressalta-se ter sido disponibilizado para os licitantes com considerável antecedência, permitindo tempo suficiente para o estudo e escolha do objeto correto e, de mesma forma, para eventuais pedidos de esclarecimentos a dúvidas, tudo como determina a Lei.

Assim, não dispondo de argumentos que embasam seu pedido de reforma, traz à baila novamente assunto já debatido, encerrado e decidido na primeira fase do certame sob o qual não cabe mais discussão no que se refere a apresentação do Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, prossegue alegando também que a Comissão Especial de Licitação não adotou os princípios da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade e eficiência na licitação.

Como é cediço, a proposta que melhor atende ao interesse do Contratante nem sempre será a de menor custo por diversos motivos, dentre eles, aquele que integralmente atenda às especificações exigidas no memorial descritivo do objeto.

Insta salientar igualmente a presença do termo de referência anexo I do edital, a partir do qual o licitante pode fazer sua proposta baseada nos custos

advindos deste que não encontra outra razão para sua existência como um termo descritivo com especificações detalhadas senão, precisamente, para prevenir dúvidas na apresentação do veículo solicitado.

Inconformada, a Recorrente tenta encaixar seu objeto/veículo alegando que a diferença é insignificante, de maneira a desviar os princípios da economicidade ao seu próprio benefício.

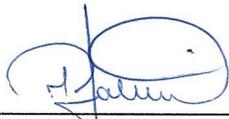
Neste toar, cumpre rememorar que os princípios acima destacados devem ser observados de modo que não sejam utilizados para modificar o objeto ou deturpá-lo, visando simplesmente atender o licitante que apresentou proposta menor, mas trouxe objeto diverso das descrições, em detrimento daquele outro o qual apresentou exatamente o veículo objeto solicitado em edital.

Ante o exposto, a Recorrida aguarda mais uma vez serenamente seja **negado provimento** ao Recurso interposto pelo Recorrente, **mantendo-se a habilitação da Recorrida, pelos seus próprios fundamentos de direito como nela se contém.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacareí, 05 de janeiro de 2022.



SGMK LOCAÇÕES LTDA.
MAIBA DO PRADO SALIM
REPRESENTANTE LEGAL
OAB/SP 291.870

06.065.895/0001-29

SGMK TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA
AV ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 407
SALA 01 - CHÁCARAS RURAIS SANTA MARIA
CEP 12328-300 - JACAREÍ - SP